# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2269673 - SP (2026/0133287-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | EDUARDO CURY |
| ADVOGADOS | : | JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP018572<br>ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091 |
| RECORRIDO | : | BANCO SISTEMA S.A |
| ADVOGADO | : | LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365 |
| INTERES. | : | MARINA BARACCHINI CURY |
| INTERES. | : | TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO |
| INTERES. | : | COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA |
| INTERES. | : | EMÍLIO CURY |
| INTERES. | : | IRCURY S A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 921, §§ 4º E 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. DEMORA DECORRENTE DE CIRCUNSTÂNCIAS NÃO IMPUTÁVEIS AO CREDOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a demora no prosseguimento da execução decorreu de fatores alheios à atuação do exequente, entre eles incidentes processuais, recursos, dificuldades para a prática de atos executivos e circunstâncias inerentes ao processamento do feito, afastando a configuração de desídia.

2. Inexistente a premissa fática de abandono da execução pelo credor, não há violação aos arts. 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil nem ao entendimento firmado no Tema 568 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto às causas da demora na marcha processual demanda nova valoração das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

**Documento eletrônico VDA60253671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ef2c185-9b79-4f24-8743-5a48eb5189ec**

de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60253671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ef2c185-9b79-4f24-8743-5a48eb5189ec**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2269673 - SP (2026/0133287-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | EDUARDO CURY |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM - SP018572<br>ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091 |
| RECORRIDO | : | BANCO SISTEMA S.A |
| ADVOGADO | : | LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365 |
| INTERES. | : | MARINA BARACCHINI CURY |
| INTERES. | : | TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO |
| INTERES. | : | COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA |
| INTERES. | : | EMÍLIO CURY |
| INTERES. | : | IRCURY S A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS |

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 921, §§ 4º E 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. DEMORA DECORRENTE DE CIRCUNSTÂNCIAS NÃO IMPUTÁVEIS AO CREDOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a demora no prosseguimento da execução decorreu de fatores alheios à atuação do exequente, entre eles incidentes processuais, recursos, dificuldades para a prática de atos executivos e circunstâncias inerentes ao processamento do feito, afastando a configuração de desídia.

2. Inexistente a premissa fática de abandono da execução pelo credor, não há violação aos arts. 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil nem ao entendimento firmado no Tema 568 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto às causas da demora na marcha processual demanda nova valoração das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

### RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:37
Código de Controle do Documento: 5b2609ea-57a2-478f-8a34-c20b2cb8d1fc

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Eduardo Cury contra acórdão assim ementado (fls. 52):

> Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Rejeição. Inconformismo do devedor. Prazo prescricional do art. 206, §5º, do Código de Processo Civil. Súmula 150 do STJ. Análise criteriosa do andamento processual. Inexistência de inércia. Atuação diligente da credora. Demora decorrente de mecanismos inerentes ao judiciário e não da atuação da parte. Inúmeros bens localizados. Alienação dificultada pela não localização de cônjuge de executado. Atos processuais seguidos de recursos, incidentes, ações e intervenções de terceiros. Autos físicos que dificultaram a rápida movimentação processual. Comportamento dos executados e não a atuação da credora, que vem obstando a satisfação do crédito. Não aplicação do entendimento externado no Repetitivo nº 1.340.553/RS e Tema 568 do STJ. Alegação da própria torpeza. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 81-86).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, bem como afrontou o Tema 568/STJ.

Defende a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que a penhora de cinco imóveis formalizada em 20/9/2016 não foi seguida de avaliação ou atos expropriatórios por quase nove anos.

Afirma a inércia do credor e a inaplicabilidade de meros requerimentos para interromper a prescrição, em ofensa aos arts. 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil e ao Tema 568/STJ. Requer a extinção da execução com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil (fls. 89-117).

Nas contrarrazões de fls. 133-156, o Banco Sistema S/A postula a revogação do efeito suspensivo, aponta ausência de fumus boni iuris e periculum in mora e sustenta óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Afirma diligência contínua do credor, com penhoras, adjudicação, pesquisas e penhora de faturamento, inexistindo inércia. Defende irretroatividade da Lei 14.195/2021 e aplicação correta do art. 921 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem (fls. 135, 144-151).

É o relatório.

## VOTO

Discute-se se o acórdão recorrido violou os arts. 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 568 dos recursos repetitivos ao afastar a ocorrência da prescrição intercorrente.

O recurso especial não merece provimento.

**Documento eletrônico VDA59913211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:37**
**Código de Controle do Documento: 5b2609ea-57a2-478f-8a34-c20b2cb8d1fc**

O Tribunal de origem, após examinar a marcha processual da execução, concluiu que não houve desídia imputável ao exequente. Assentou que a demora na satisfação do crédito decorreu, preponderantemente, de fatores alheios à sua atuação, entre eles os diversos incidentes processuais instaurados ao longo da demanda, a interposição de recursos, as dificuldades verificadas para a alienação dos bens constritos, em razão da não localização do cônjuge de um dos executados para a prática de atos executivos, bem como circunstâncias inerentes ao processamento da execução iniciada ainda sob a sistemática dos autos físicos.

Com base nessas premissas, concluiu pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente, por entender que o prolongamento da execução não decorreu de abandono do feito pelo credor.

Não se verifica afronta aos arts. 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, tampouco ao entendimento firmado no Tema 568/STJ.

O precedente repetitivo não afasta a necessidade de que a paralisação do feito decorra de desídia imputável ao exequente, circunstância que o Tribunal de origem expressamente afastou no caso concreto.

A pretensão do recurso parte de premissa diversa, sustentando que as providências adotadas pelo credor seriam insuficientes para impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O acolhimento dessa tese, contudo, exigiria infirmar a conclusão do acórdão recorrido acerca das causas da demora no curso da execução, a qual se fundou na análise das circunstâncias concretas do processo.

Assim, rediscutir se tais circunstâncias configuram, ou não, desídia do exequente demanda nova valoração do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, o acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59913211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:37**
**Código de Controle do Documento: 5b2609ea-57a2-478f-8a34-c20b2cb8d1fc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.269.673 / SP**

Número Registro: 2026/0133287-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00299434419968260506 00326735719988260506 10225911819968260506 10225920319968260506 10225938519968260506 10225947019968260506 10225955519968260506 18881996 1888960091000 21596325720258260000 299431996 299434419968260506 29943441996826050600326735719988260506 326735719988260506

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EDUARDO CURY |
| ADVOGADOS | : JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP018572<br>ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091 |
| RECORRIDO | : BANCO SISTEMA S.A |
| ADVOGADO | : LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365 |
| INTERES. | : MARINA BARACCHINI CURY |
| INTERES. | : TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO |
| INTERES. | : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA |
| INTERES. | : EMÍLIO CURY |
| INTERES. | : IRCURY S A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

**Documento eletrônico VDA60241963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:12**
**Código de Controle do Documento: 5320045e-c060-483b-8c2b-69f4739f7b7c**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:12**
**Código de Controle do Documento: 5320045e-c060-483b-8c2b-69f4739f7b7c**